

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Jaíne Y Castro

**POLÍTICAS PÚBLICAS E SUA RELAÇÃO COM DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL: DIRETRIZES PARA (RE)CONSTRUÇÃO DO ESTADO NO
SÉCULO XXI**

Santa Cruz do Sul
2022

Jaíne Y Castro

**POLÍTICAS PÚBLICAS E SUA RELAÇÃO COM DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL: DIRETRIZES PARA (RE)CONSTRUÇÃO DO ESTADO NO
SÉCULO XXI**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Caroline Muller Bittencourt

Santa Cruz do Sul

2022

AGRADECIMENTOS

Não teria chegado até aqui sem a fé que me faz seguir meus objetivos.

Agradeço a minha Orientadora, Prof. Dra. Caroline Müller Bitencourt, por toda confiança que depositou em mim neste processo de orientação, por compartilhar sua experiência e vasto conhecimento, aumentando ainda mais minha admiração e inspiração em querer ir além.

A minha base, meus pais, que me conduziram até aqui pelo caminho do bem, por rezarem e acreditarem em mim, e as minhas irmãs por todo incentivo e amor incondicional que nos une.

RESUMO

O trabalho que ora apresenta-se propõe o estudo das políticas públicas e sua relação com o desenvolvimento sustentável como diretrizes para a (re)construção do Estado no século XXI. Objetiva-se a presente monografia em analisar o papel das políticas públicas na perspectiva da sua relação com os objetivos do desenvolvimento sustentável como forma de compor diretrizes para o processo de (re)construção do Estado Brasileiro no século XXI. Neste contexto, o problema no qual se centrou a pesquisa é: a experiência brasileira no campo das políticas públicas atreladas aos objetivos do desenvolvimento sustentável, são capazes de compor diretrizes para (re)construção do Estado no século XXI, ante seus novos desafios? Para dar conta da investigação, possui objetivos específicos, estudo visa:

- 1) Investigar o tema das políticas públicas, seus ciclos e as contribuições no avanço das políticas sociais no caso brasileiro;
- 2) Discutir os objetivos agenda sustentável e sua relação com a noção de desenvolvimento;
- 3) Apontar diretrizes pelas quais a (re)construção do Estado necessita estar alinhada às políticas públicas como forma de implementação do desenvolvimento sustentável no século XXI.

A técnica de procedimento é a bibliográfica e a metodologia utilizada é a hipotético-dedutiva, uma vez que serão estudadas as hipóteses em que a política pública pode contribuir com seu *now how* para as diretrizes ao cumprimento do desenvolvimento sustentável. Assim, analisando os avanços nacionais positivos das políticas públicas que visam o desenvolvimento sustentável implementadas pós 1988, verifica-se que atendendo os objetivos do desenvolvimento sustentável, em atenção especial, a agenda 2030 é capaz de tornar uma nova construção do Estado, especialmente pós pandemia do Covid 19, valendo-se de planejamento adequado de implementação prática dos objetivos sustentáveis.

Palavras-chaves: Agenda 2030. Desenvolvimento Sustentável. Políticas Públicas. (Re)construção do Estado. Sustentabilidade.

ABSTRACT

This research proposes the study of public policies and their relationship with sustainable development as guidelines for the (re)construction of the State in the 21st century. The objective of this final paper is to analyze the role of public policies in the perspective of their relationship with the objectives of sustainable development as a way of composing guidelines for the process of Brazilian State (re)construction in the 21st century. In this context, the problem on which the research focused is: is the Brazilian experience in the field of public policies linked to the objectives of sustainable development, capable of composing guidelines for the (re)construction of State in the 21st century, in the face of its new challenges? To account for the investigation, it has specific objectives, the study aims to: 1) Investigate the public policies field, their cycles and contributions to the advancement of social policies in the Brazilian case; 2) Discuss the goals of sustainable agenda and their relationship with the development concept; 3) To point out guidelines which the State (re)construction needs to be aligned with public policies as a way of implementing sustainable development in the 21st century. The procedure technique is bibliographical and the methodology used is hypothetical-deductive, since the hypotheses in which public policy can contribute with its now-how to the guidelines for the fulfillment of sustainable development will be studied. Analyzing the positive national advances of public policies aimed at sustainable development implemented after 1988, it appears that given the objectives of sustainable development, in special attention to 2030 agenda is capable of making a new construction of the State, especially after the Covid pandemic, using adequate planning for the practical implementation of sustainable objectives.

Keywords: Agenda 2030. Public polices. State (re)construction. Sustainable Development. Sustainability.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	06
2	POLÍTICAS PÚBLICAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS.....	08
2.1	Paradigma do Estado social Democrático de Direito pós 1988: o compromisso com os direitos fundamentais.....	08
2.2	A relação entre os direitos fundamentais e os direitos sociais e as políticas públicas como meio de concretização	12
2.3	Conceito de política pública: razão de ser o centro das ações estatais ...	15
2.3.1	Possível classificar políticas públicas como de Estado e de Governo?...	18
2.3.2	O ciclo das políticas públicas e a importância do planejamento e do engajamento dos poderes estatais	20
3	DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988	24
3.1	O desenvolvimentismo na histórica constitucional brasileira: o que mudou com a Constituição de 1988	24
3.2	Sustentabilidade como um princípio fundamental e suas múltiplas dimensões: um olhar sobre seu tratamento constitucional	27
3.3	Desafios a implementação do desenvolvimento sustentável no Brasil: entre a normatividade e a concretização um longo caminho	31
4	(RE)CONSTRUÇÃO DO ESTADO A PARTIR DO COMPROMISSO COM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL VIA POLÍTICAS PÚBLICAS	35
4.1	O desafio de pensar a sustentabilidade como compromisso planetário ..	35
4.2	A agenda 2030 e as diretrizes para a reconstrução dos Estados, especialmente pós pandemia: problemas coletivos exigem soluções coletivas	38
4.3	Políticas Públicas como instrumentos de concretização da agenda	43
5	CONCLUSÃO	47
	REFERÊNCIAS	49

1 INTRODUÇÃO

Ao destacar o tema sobre a (re)construção do Estado, logo, desperta-se a ideia de um estudo imaginário, ou, até falacioso, no entanto, embora mostrar-se audacioso, o presente trabalho requer demonstrar uma visão real e eficaz para a nova construção do Estado, superando a ideia pessimista que existe quanto a temática.

Diante disso, a presente monografia, pretende de uma maneira objetiva trabalhar o tema: As políticas públicas e sua relação com o desenvolvimento sustentável: diretrizes para (re)construção do Estado no século XXI. Delimitando-se o estudo das políticas públicas e o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, o objetivo principal visa analisar o papel das políticas públicas na perspectiva da sua relação com os objetivos do desenvolvimento sustentável como forma de compor diretrizes para o processo de (re)construção do Estado Brasileiro no século XXI.

O problema de pesquisa que se responde é: A experiência brasileira no campo das políticas públicas atreladas aos objetivos do desenvolvimento sustentável, são capazes de compor diretrizes para (re)construção do Estado no século XXI, ante seus novos desafios? A principal questão a ser respondida com o trabalho reside em: A experiência brasileira no campo das políticas públicas atreladas aos objetivos do desenvolvimento sustentável, são capazes de compor diretrizes para (re)construção dos Estados no século XXI, ante seus novos desafios?

A metodologia utilizada é a hipotético-dedutiva, uma vez que serão estudadas as hipóteses em que a política pública pode contribuir com seu *now how* para as diretrizes ao cumprimento do desenvolvimento sustentável do Estado. A técnica de pesquisa utilizada é da documentação indireta, por meio de pesquisa bibliográfica, com autores nas áreas específicas do tema central.

A presente monografia, divide-se em três capítulos, no primeiro momento visa investigar o tema das políticas públicas, demonstrando como principal instrumento de efetivação dos direitos fundamentais sociais. Demarcando o conceito, ciclos, a importância e as contribuições das políticas sociais no caso brasileiro, assim como, a imprescindibilidade das políticas públicas para manutenção e concretização dos compromissos assumidos em um paradigma de Estado social democrático de direito, as mudanças pós Constituição Federal de 1988.

Em seguida, no segundo capítulo, analisa-se a noção do desenvolvimento sustentável com base na Constituição Federal vigente, demonstrando o início do desenvolvimento e as mudanças pós Constituição Federal de 1988. A partir disso, aponta-se a sustentabilidade como princípio constitucional em suas múltiplas dimensões de aplicabilidade.

No terceiro, elucida-se o compromisso dos Estados com a agenda 2030, pois embora possua um compromisso planetário, faz-se a necessidade de planejamento interno de cada país para a realização dos objetivos. Diante disso, o terceiro capítulo demonstra, especialmente, a experiência brasileira na promoção de políticas públicas eficientes frente aos problemas sociais nacionais pós 1988.

Com isso, dar resposta ao problema do presente estudo, analisando os avanços nacionais positivos das políticas públicas em relação ao desenvolvimento sustentável implementadas pós 1988, instrumentos estes, capazes de atender os objetivos sustentáveis, em atenção especial, a agenda 2030 como forma de uma nova construção do Estado, especialmente pós pandemia. Para tanto, faz-se necessidade do planejamento adequado de implementação dos objetivos sustentáveis por parte dos Poderes Estatais.

Assim, o estudo do tema em comento é de fundamental importância, visto ser atual e relevante que demonstra o protagonismo do Estado como forma de aplicar o desenvolvimento sustentável em uma sociedade de crise multidimensional. Dando importância a uma nova percepção científica política de busca por paradigmas no âmbito do desenvolvimento sustentável de atenção a Agenda 2030, com visão na garantia de bem-estar social.

Ademais, de extrema relevância social, visto que visa ressaltar as necessidades sociais, em especial, aos direitos fundamentais, destacando o interesse transindividual do direito ao desenvolvimento, de maneira que conserve os recursos na sustentação da sociedade para as futuras gerações. Com atenção as garantias da legislação brasileira ao desenvolvimento sustentável, a fim de implementar melhorias sociais da população.

Assim como, demonstra a importância do meio jurídico do Poder Estatal na implementação de políticas públicas que garantem a promoção de ações eficientes e oportunas, na concretização das necessidades sociais de interesses coletivos, no âmbito dos objetivos do desenvolvimento sustentável.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

As políticas públicas possuem um papel fundamental no Estado social democrático de direito, relacionada, especialmente, aos direitos fundamentais sociais. Para tanto, percorrem um ciclo de ações até sua efetivação prática na sociedade, conseqüentemente, necessita de um importante planejamento e engajamento dos poderes estatais.

Para justamente discutir a imprescindibilidade das políticas públicas para manutenção e concretização dos compromissos assumidos em um paradigma de Estado social democrático de direito, passa-se a enfrentar nesse tópico, o que caracteriza e o que mudou no paradigma de Estado pós Constituição de 1988.

2.1 Paradigma do Estado Social Democrático de Direito pós 1988: o compromisso com os direitos fundamentais

Após a adoção do modelo de Estado Social Democrático de Direito na Constituição Federal de 1988, inspirado no constitucionalismo pós segunda guerra mundial, que inaugurou uma nova ordem de valores e compromissos com a dignidade humana, vislumbrou-se a preocupação prática com a garantia dos direitos fundamentais. A partir disso, desenvolveu-se maior comprometimento com direitos e deveres sociais no Estado brasileiro.

Primordialmente, ressalta-se o caráter eminentemente histórico dos direitos fundamentais, que não permitem sua definição em termos absolutos, pois:

[...] os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando há o aumento do poder do homem sobre o homem [...] ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências. (BOBBIO, 1992, p. 06).

Visto isso, os direitos fundamentais são marcados de três etapas, chamados de momentos de conscientização. Em primeiro o reconhecimento das liberdades, em segundo a consagração dos direitos sociais e por último a contemporânea, dos direitos de solidariedade, conforme entendimento de Ferreira Filho (2015).

A trajetória sobre os principais momentos históricos para o desenvolvimento dos direitos fundamentais segundo Marinoni, Mitiero e Sarlet (2022), ocorreu em três momentos, o início na fase pré-histórica, que se estende até o século XVI, após, o período de elaboração da doutrina jusnaturalista e da afirmação dos direitos naturais do homem, e em terceiro, a constitucionalização, iniciada em 1776, com as sucessivas declarações de direitos nos Estados americanos.

Para Ferreira Filho (2015) as manifestações relevantes que marcaram o início dos direitos fundamentais foi a partir das revoluções políticas no fim do século XVIII, especialmente com a Revolução Francesa, e a consequente Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, modelo e símbolo do reconhecimento dos direitos do Homem, com os direitos de liberdades aos indivíduos, com as contribuições de diversos pensadores iluministas da época, que foram indubitavelmente elementares para o desenvolvimento da ideia dos direitos fundamentais.

As liberdades garantidas aos cidadãos não foram direitos suficientes para aliviar o povo da miséria, embora grande parte dos países adotaram Constituições Liberais, porém não beneficiaram a categoria dos trabalhadores e a maioria da sociedade mais carente, conseqüentemente, tornou-se um conflito de questão social, no curso do século XIX com a expansão inicial do capitalismo, conforme dispõe Ferreira Filho (2015). Frente a isso, os socialistas da época, com apoio da igreja, pregaram por um reformismo de direitos sociais a população.

Deste modo, marcaram o início dos direitos sociais em 1848 com a edição da Constituição Francesa com a proteção do emprego e assistência aos necessitados, e a Constituição de Weimar em 1919 que preponderaram os direitos sociais reformistas com reflexo também na Constituição brasileira em 1934, com direitos de liberdade econômica, a fim de propiciar a justiça social e vida digna aos cidadãos. Assim, ao final da segunda guerra mundial em 1948 com a promulgação da Declaração do Direitos do Homem de pretensão universal englobou direitos de liberdades e direitos sociais, presentes na época (FERREIRA FILHO, 2015).

Não obstante, com o intercurso histórico dos direitos fundamentais, ao final do século XX necessário tornou-se o surgimento dos direitos fundamentais de terceira geração. Tais direitos notadamente marcados pela titularidade difusa ou coletiva, ou seja, repousa sob a coletividade, vista os males que correspondiam interna e externamente os Estados, como no caso da preocupação com meio ambiente, bem

como em relação aos disparidade de desenvolvimento entre os povos, como direito a paz, transcorrendo assim a ideia da solidariedade entre as nações. Desta forma, introduziu-se os direitos solidários, caracterizados especialmente na carta das Nações Unidas e repercutida também na Constituição Federal de 1988 (FERREIRA FILHO, 2015).

Assim, os direitos fundamentais foram introduzidos na sociedade ao longo dos anos em marcos históricos, porém, segundo Bobbio (1992), é ilusório buscar um fundamento absoluto para os direitos fundamentais, até mesmo, em razão da variedade de direitos tidos como fundamentais. Assim, mais importante que encontrar fundamentos absolutos para os direitos fundamentais é estabelecer fórmulas para protegê-los e torná-los eficazes.

Ainda, visa destacar que o termo “direitos fundamentais” se distingue de “direitos humanos”, embora comumente ser considerado como sinônimos, ao passo que a primeira expressão se refere aqueles direitos reconhecidos e positivados na esfera de do direito constitucional positivo de determinado Estado, já a segunda expressão guarda relação com os documentos de direitos internacionais, independentemente da vinculação com determinada ordem social (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2022).

Os princípios fundamentais tomaram espaço com a Constituição Federal de 1988, no qual abrangeu todas dos direitos das 3 dimensões, quais sejam, os direitos de liberdade, igualdade, fraternidade (solidariedade), ou seja, direitos individuais, sociais e difusos, tendo como base o princípio maior da dignidade da pessoa humana (MARINONI; MITIDIERO; SARLET, 2022). Embora, possua autores que entendem dividir e existir até a sexta dimensão de direitos fundamentais.

Contudo, ressalta-se que os direitos fundamentais são anteriores à ideia de constitucionalismo, segundo Moraes (1998, p. 19) “tão somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular”. Conseqüentemente, a constituição reflete nada mais do que a positivação dos direitos fundamentais no âmbito interno dos Estados.

A Constituição Federal proclamada em 1988 caracterizou-se como um sistema institucional de Estado Democrático de Direito desenvolvendo um novo conceito em que contenta presente as conquistas democráticas, as garantias jurídico-legais e a

preocupação social, transformando o status quo de Estado Liberal e Social de Direito (STRECK; MORAIS, 2001).

No mais, conforme destaca Streck e Morais (2001), o Estado Democrático de Direito tem conteúdo transformador da realidade com o conteúdo que ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna ao homem e passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública quando o democrático qualifica o Estado, irradia os valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos e, pois, também sobre a ordem jurídica. Ademais, a democracia contém e implica a questão da solução do problema das condições materiais de existência.

Neste sentido, quanto a estrutura de Estado Democrático de Direito em relação aos direitos fundamentais, determina Sarlet (2011, p. 203):

[...] para além de outorgarem legitimidade ao Estado Democrático de Direito, possuem um caráter democrático que, no contexto da dimensão organizatória e procedimental, se manifestam justamente no reconhecimento de uma democracia com elementos participativos.

Assim, a democracia implantada pós a promulgação da Constituição Federal de 1988 impôs no contexto do constitucionalismo contemporâneo, ultrapassando o conceito de legalidade para alcançar o da legitimidade, emprestando às constituições, efetivamente, a função de “constituir”, para além de meramente “declarar” direitos. Conforme Silva (2012), as estruturas e forças sociais, em especial, os agentes públicos têm o papel fundamental de concretização dos interesses sociais.

A atuação participativa dos interessados é essencial na discussão e nas finalidades que dispõe (SILVA, 2012). Ademais, segundo Brettas (2017), somente após a Constituição Federal de 1988 foi impulsionado o processo de redemocratização, visto que aposta na garantia dos direitos sociais por meio de uma política regida por princípios da universalidade e da isonomia. A preocupação com satisfação dos direitos sociais, conseqüentemente, também se vislumbrou um compromisso de tornar-se um Estado ativo as necessidades sociais. Assim como, passando a ser um Estado participativo, ou melhor, resguardado aos cidadãos o direito à participação, em razão do presente regime Democrático.

A partir disso, dentre os diversos direitos garantidos a partir de 1988, evidencia-se o direito à participação, um direito fundamental de luta e conquista dos cidadãos,

como também um direito fundamental político na organização e funcionamento do Estado, expressa, com isso, o modelo de Estado Social e Democrático de Direito no Brasil, uma das mais importantes conquistas da humanidade (DALLARI, 2017).

Com isso, a fim de satisfazer as necessidades sociais e a real efetivação dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, as ações governamentais passaram a ter maior importância. Para tanto, como instrumento para a efetivação e proteção de tais direitos pós a inserção do regime Democrático de Direito no Estado brasileiro foi o meio das políticas públicas.

Diante disso, ressalta-se que possui uma relação direta entre a noção de direitos sociais e políticas públicas, quando se refere a concretização das necessidades sociais por meio do Estado, assim, necessário faz-se o estudo da relação entre os dois institutos.

2.2 A relação entre os direitos fundamentais e os direitos sociais e as políticas públicas como meio de concretização

Antes de analisar o termo das políticas públicas, ressalta-se a relação entre os direitos fundamentais e os direitos sociais. Bem como, a relação entre os direitos sociais com as políticas públicas, visto que apesar dos termos estarem ligados, não são sinônimos, como será trabalhado no presente subcapítulo.

Em atenção a refutação de compreensões básicas, a iniciar, enfatiza-se que em relação aos direitos sociais nem sempre se caracterizam pela perspectiva de Estado positivo, em comparação aos direitos individuais na noção de Estado negativo. Assim, Miranda (2003) diferencia por meio da chamada “tenção dialética”, no qual, direitos individuais seriam direitos de libertação do poder e de proteção contra outros poderes, já os direitos sociais seriam os direitos de libertação e direitos a prestações do Estado frente ao indivíduo.

Por outro lado, Bobbio (1992) defende a ideia de “diferenciação de planos” quando se analisa a questão dos direitos sociais em relação aos direitos individuais. Visto que não possui uma balança entre os planos da liberdade (individual) e de igualdade (social), pois enquanto a liberdade é em relação a pessoa, a igualdade indica uma relação entre dois ou mais sujeitos, assim, são planos distintos que se coadunam com o direito pretendido seja ele individual ou social.

Neste sentido, a relação existente entre direitos sociais e individuais é que os sociais podem ser exercidos juridicamente numa perspectiva individual, ou seja, certos direitos possuem uma dimensão subjetiva individual, para além da coletiva, tendencialmente vinculada as políticas públicas, assim, segundo Bitencourt (2013, p. 114) “direitos sociais se constituem o pressuposto material ou funcional dos direitos individuais”.

Ao relacionar os direitos sociais, ressalta-se que todas as espécies de direitos são facetas de uma mesma expressão que constitui sobre a “dignidade do homem”, princípio maior do ordenamento jurídico, conforme destaca Sarlet (2011), no qual os direitos fundamentais voltam-se a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana, presente no art. 1.^a a 3.^o da Constituição Federal. Bem como, é fundamental o os direitos sociais, pois no Brasil os direitos sociais são considerados direitos fundamentais, por esta razão, passou-se a usar a expressão: “direitos fundamentais sociais”, como uma das principais características a de assegurar ao indivíduo direitos a prestações sociais por parte do Estado ante aos compromissos assumidos pós Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, quando se remete as prestações do Estado refere-se a ações governamentais para prestação positiva do Estado, tais como as políticas públicas. As políticas públicas, um instrumento que responde adequadamente ao compromisso assumidos pós 1988, com a dignidade humana e demais valores, conforme Bitencourt e Reck (2021).

Quanto a política pública, ressalta-se que a partir da década de 1980, uma corrente de estudos das ciências sociais passou a dar maior ênfase a análise cognitiva das políticas públicas, ou seja, do papel as ideias, as crenças, aos estudos. Como afirma Muller e Surel (2002), as políticas públicas são construídas pelas crenças comuns de um conjunto de atores (públicos e privados), as quais definem a maneira como esses atores percebem e interpretam os problemas públicos e concebem respostas aos mesmos.

Destaca-se que política pública e direitos fundamentais sociais não são sinônimos, pois a construção de política pública é mais complexa do que reduzi-lo a ações estatais que visem à concretização de um direito social, segundo Bitencourt (2013), possuem uma diferenciação na concepção subjetiva e objetiva entre ambos.

A partir disso, os direitos sociais não apresentam um rol taxativo na Carta Magna, no entanto enumera alguns no seu artigo 6.^a, no capítulo II no título II, ligada aparentemente a necessária atuação do Legislador para a sua concretização a partir de criação de ações efetivas para a concretização dos direitos constitucionalmente garantidos. No entanto, não se considera que a eficácia dos direitos fundamentais ocorre apenas por intermédio do Legislador, pois ao analisar apenas isso “acontece a própria banalização dos direitos de liberdade, mas não o fortalecimento dos direitos da justiça” (BITENCOURT, 2013, p. 119).

Segundo Dallari (2017) os direitos sociais são direitos fundamentais da pessoa humana, consagrados na Constituição brasileira e em instrumentos jurídicos internacionais que o Brasil se comprometeu juridicamente a respeitar e efetivar, visto que o Brasil além de garantir constitucionalmente o compromisso de garantia de direitos sociais, possui pactos e tratados externos, como é o caso com Organização das Nações Unidas (ONU).

Porém, em relação a noção de política pública e direito entende-se que “política pública não como um direito, mas como um programa voltado a sua realização”, nota-se a disparidade entre os termos. Ademais, “política pública não é direito social” (BITENCOURT, 2013, p. 134). Deste modo, faz-se a diferenciação entre os termos a fim de não se igualar como sinônimos.

O direito social remete-se a direito público subjetivo, visto que é posto ao indivíduo o direito de reivindicar o acesso a determinado direito que a partir disso será necessário de uma ação governamental para ser posto em prática. Entretanto, considerando que “as políticas públicas não são direitos, não se poderá atribuir a categoria das políticas públicas as dimensões da subjetividade e objetividade atribuídas aos direitos sociais fundamentais” (BITENCOURT, 2013, p. 134). Com isso, embora a relação necessária entre os conceitos, é notória a necessidade de distinção entre os direitos sociais e políticas públicas.

Assim, pelo fato das políticas públicas ter o protagonismo na implementação dos direitos fundamentais e sociais, passa-se a enfrentar por quais razões se pode afirmar que as políticas públicas devem ser o centro das ações do Estado.

2.3 Conceito de política pública: razão de ser o centro das ações estatais

Conceituar-se política pública de forma genérica é uma tarefa complexa entre os autores, aparentemente simples, porém dinâmica diante da abrangência que perfaz o tema, porém os conceitos se ligam entre si, sem dificuldade de posicionamento entre os autores, conforme verifica-se abaixo.

Primordial destacar que ao conceituar “política pública” segundo Bitencourt e Reck (2021) “é uma construção social, um saber compartilhado, que facilita a comunicação porque reduz a complexidade”. Assim, no entender dos autores, a partir de um conceito é possível distinguir e compartilhar para que o objeto do conceito exista para a sociedade. Contudo, embora a política pública ser uma construção social, trata-se de uma construção científica, pode ter seu conceito criticado em razão da complexidade.

Antes de conceituar a expressão, ressalta-se que a terminologia da expressão políticas públicas adotada no Brasil não possui conotações diversas, diferenciando-se dos países ingleses que utilizam termos específicos para diferenciar tal ação estatal, como *Polity*, *Politics* e *Policy*. “Polity” com a dimensão institucional das políticas públicas, desenhada pelo sistema jurídico-administrativo. “*Politics*”, dimensão processual, da atividade política competitiva em sentido amplo e as interações entre as diversas instituições, como coloquialmente conhecido como “política”. E “*policy*” é a dimensão material da qual se retira o objetivo de estudo das políticas públicas. (FREY, 2000).

O estudo das políticas públicas foi incorporado pela administração pública no Brasil ao mesmo tempo que nos Estados Unidos, e sob influência deste (FARAH, 2011). Considerando que em 1970, findo o apogeu da reforma administrativa, o ensino da administração pública entrou em declínio, encerrando-se o ciclo que considerava a formação do administrador público requisito para o desenvolvimento do país (FISCHER, 1984). Com o crescimento do Estado e a expansão do seu aparelho teriam sinalizado que os grandes atores e poderes sociais, cuja dinâmica supostamente se submetia às políticas, eram incapazes de resolver as questões sociais e de garantir a ordem e o bem-estar público.

As políticas públicas foram criadas com a noção de proteção dos direitos fundamentais sociais, visto que apenas são constitucionalmente reconhecidos na

Carta Magna, deste modo, evidencia-se a noção de Bobbio (1992, p. 21) que “sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacíficas do conflito”.

Mas afinal, o que são políticas públicas? Antes de responder, interpreta-se primordialmente que toda política pública tem um problema de natureza pública que antecede (RICHTER, 2019), de forma genérica, torna-se complexo um conceito único, bem como, cada Estado possui suas peculiaridades, para tanto, conceitua-se apenas em nível nacional a noção de política pública.

Assim, segundo o entendimento de Schimidt (2018) a um conceito que se sobressai na literatura da ciência política brasileira quando se refere as políticas públicas, qual seja, “políticas públicas são respostas do poder público a problemas políticos”. Mas, o conceito é que são o resultado do processo político, que se desenrola sob o plano de fundo institucional jurídico, e estão intimamente ligadas à cultura política e ao contexto social em que se vive.

Já para Bucci (1997, p. 91), política pública é “a coordenação dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”. Destaca ser ação do Estado em harmonia com as ações particulares para a realização de objetivos relevantes na sociedade.

Conforme Bitencourt e Reck (2021) a política pública só pode ser política pública da sociedade, assim sendo, entender a política pública é entender a sociedade, de modo que as formas mais simples e complexas de entendimento da sociedade podem ser transportadas para um modo de exame das políticas públicas. Assim, é evidente uma categoria social, uma criação da sociedade e não um fenômeno a-histórico ou de análise pura.

Diante disso, o conceito brasileiro de política pública está baseado em decisão política e jurídica, em consonância ao Estado Democrático de Direito, considerando a Constituição Federal como ponto de partida na concretização dos direitos fundamentais, conforme Bitencourt (2013).

Assim como, expressa a própria definição por Bucci (2006, p. 39), sobre políticas públicas:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo

eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados.

No mesmo sentido, a presente ação governamental é o meio eficiente na promoção dos direitos fundamentais, seja por a política pública atender uma necessidade a partir da realidade histórica, social e cultural em um determinado tempo, bem como, ser o meio estabelecido para o tratamento ou a resolução de um problema compreendido como coletivamente relevante (BITENCURT, 2013).

Contudo, um conceito considerado provisório, haja vista a complexidade do tema, entende-se políticas públicas segundo Bitencourt e Reck (2021, p. 23) como:

Rede de decisões com função política de uma dada comunidade, com expressão e premissas jurídicas, de caráter reflexivo, que estão organizadas em torno do planejamento, ligando o manejo de instrumentos da Administração Pública e objetivos desejáveis (como principalmente a realização de direitos fundamentais) e, com isso, demandando tempo.

Assim, diante dos conceitos dos autores, Secchi (2013, p.02) expressa que a “uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público”, mas trata-se de conceito abstrato que se materializa por meio de instrumentos variados, tomam forma de programas públicos, projetos, leis, inovações tecnológicas e organizacionais. As políticas públicas presentes nas diversas áreas de intervenção, tais como, por exemplo: saúde, educação, segurança, meio ambiente, saneamento, previdência social, entre diversas outras áreas.

Neste sentido, Bucci (2019) defende que o meio mais democrático e moderno de garantia das necessidades sociais é por meio das políticas públicas. Assim, a Constituição de 1988 os diversos direitos fundamentais, que constituem em objetivos das políticas públicas (BITENCOURT; RECK, 2021), por tais razões as políticas públicas encontram-se nas mais diversas áreas, a fim de diminuir as desigualdades e amenizar os problemas da sociedade, tornando a o meio central na promoção dos direitos fundamentais.

Seguindo-se, na tentativa de conceituar as políticas públicas, questiona-se sobre a possibilidade de classificar em espécies de políticas públicas, com vistas a uma classificação exemplificativa do conceito e como distingue-se na prática.

2.3.2 Possível classificar políticas públicas como de Estado e de Governo?

Embora comumente debatido no âmbito das políticas públicas a diferenciação entre de Estado ou de Governo, em uma análise mais sensível às questões jurídicas e políticas presentes nas políticas públicas, observa-se que a simples diferenciação se mostra simples, ou até insuficiente, frágil, diante da constatação de que as políticas públicas geralmente possuem características tanto de Estado quanto de Governo, segundo os entendimentos de autores abaixo.

Quando da classificação entre as políticas públicas de Estado e de Governo, as políticas públicas de Estado conforme Schimdt (2018), expressam opções amplamente respaldadas pelas forças políticas e sociais, possuem previsão legal e contam com mecanismos de regulamentação. Tal classificação se prolonga mais no tempo, mais duradoura. Para Bitencourt quando uma política pública tratando de soberania nacional e de ordem pública, voltando-se para a estrutura do próprio Estado, caracteriza-se por de Estado, também se “caracterizam por estarem na Constituição e possuírem uma pretensão de estabilidade e superioridade entre os conflitos segmentados em uma sociedade” (BITENCOURT; RECK, 2021, p. 633).

Já a política pública de Governo conforme Schimdt (2018) expressa opções de um governo ou de governos com a mesma orientação ideológica, estão menos enraizadas e ligadas no Estado e as forças políticas. Com isso, tendem a ser provisórias. Bitencourt (2013, p. 137) enfatiza que “possuem como objetivo a promoção e proteção de ações pontuais e mais determináveis”, assim como, são caracterizadas por um aspecto de política transitória e eleitoral, relaciona as políticas partidárias.

Para tanto é necessário analisar o objetivo da política pública em seu contexto, uma vez que, pode estar voltada com o objetivo de analisar as questões pontuais de atuação de uma administração ou então analisando a política pública como destino de cuidar da institucionalização como um todo. Com isso, por meio do objetivo analisado é o que define classifica-se em política pública de Estado ou de Governo.

Ademais, Bitencourt e Reck (2021) ressaltam que a distinção entre políticas públicas de governo e de Estado parece estar consolidada na Ciência Política e no Direito. Tal diferença pode ser refutada quando analisada com sensibilidade, para tanto, necessário demonstrar critérios alternativos de observação.

Assim, uma mesma política pública, há tanto de governo como Estado, assim, torna-se refutável a noção de uma linha tênue que diferencie as políticas ser de Estado ou de Governo, já que nada ela é capaz de distinguir, um exemplo prático, em relação a política pública na área da educação: embora exista objetivos, modelos de organização e decisões na Constituição, considerado de Estado, como a autonomia universitária, há também na educação decisões visíveis de governo, como o vencimento dos professores previsto no orçamento daquele ano, conforme enfatiza o entendimento de Bitencourt e Reck (2021).

Contudo, destaca-se que analisada com maior complexidade a diferenciação, a distinção dos termos vai caber no campo dos elementos: nos objetivos de Governo/Estado; modelos decisórios e o modelo organizacional. Assim, passa-se análise dos elementos.

Assim, para os objetivos, quando se refere ao objetivo geral das políticas públicas refere-se à realização de um direito fundamental, ou seja, voltado ao Estado. Já quanto aos objetivos específicos “estabelecem uma finalidade, um determinado estado de coisas a ser alcançado” (BITENCOURT, RECK, 2021, p. 43).

Quanto aos modelos decisórios de Estado e de governo, consistem na arquitetura das decisões das políticas públicas, mas não definem ser decisões tomadas, ou seja, meios internos, uma pré-formatação das decisões, quando planejadas a fim de diminuir as incertezas quando da decisão mais correta a ser tomada. Assim, podem ser de Estado ou de Governo, os modelos de decisões dos Estados prezam o interesse geral, já para o de Governo tendem para fins de imprimir seu estilo de governar (BITENCOURT, RECK, 2021). No entanto, decisões esperadas, mesmo que realizadas pelo governo, são de Estado.

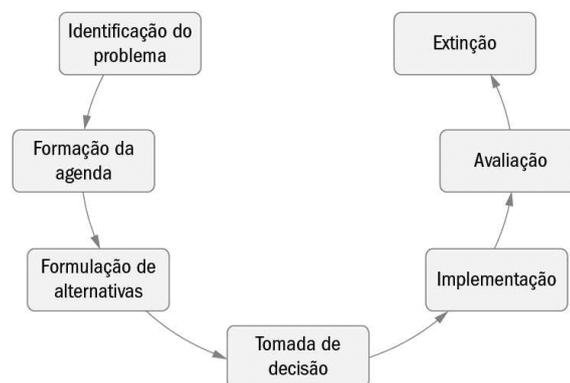
Quanto aos modelos organizacionais de Estado e de governo, ou também chamados de arranjos institucionais, a diferença entre os termos reside na estabilidade da existência da organização, especialização das decisões, ordenação e hierarquia, tipos das decisões e a relação entre organizações (BITENCOURT, RECK, 2021).

Para tanto, a diferença entre Governo e Estado em torno da hierarquia pode-se dizer que exista, no qual, as políticas públicas de Estado possuem um valor mais alto quanto ao tempo, planejamento, riscos possíveis, enquanto o de Governo mais inferior, remete-se aos processos de decisão das organizações.

2.3.3 O ciclo das políticas públicas e a importância do planejamento e do engajamento dos poderes estatais

As políticas públicas para a sua real efetivação perpassam por uma série de fases, formando um chamado ciclo de políticas públicas, desde a identificação do problema até a sua avaliação. Para tanto, faz-se necessário o planejamento e engajamento dos poderes estatais para a melhor eficácia das políticas públicas implementadas.

O processo de elaboração destas ações governamentais, são conhecidamente por ciclo das políticas públicas, no qual percorre por sete fases distintas conforme dispõe Secchi (2013): identificação do problema, formação da agenda, formulação de alternativas, tomada de decisão, implementação, avaliação e sua extinção, conforme ilustra-se na imagem abaixo.



Fonte: Ciclo das políticas públicas, Secchi (2013 p. 43).

A fonte inicial para a identificação da necessidade de uma política pública é a identificação do problema, que pode ser um empecilho ocorrido momentaneamente ou que perdura anos, sendo de relevância pública. É a identificação do problema público o qual rege o início da implementação a um conceito subjetivo, que necessita ser delimitado e sua possibilidade de ser algo solucionado por meio de

uma política pública. Os problemas que geram as políticas públicas estão sempre interligados a outros aspectos relacionados, nunca é um único problema (SUBIRATS, 1994).

Após a identificação dos diferentes problemas com assuntos relevantes, o próximo passo é a inserção na agenda política. A agenda é dividida em política que é sistêmica, um conjunto de temas da comunidade política necessita de intervenção e possui o tipo formal, institucional, no qual os temas que já foram enfrentados, bem como destacam que possuem condições para o problema fazer parte da agenda como: diferentes atores da sociedade, necessidade, responsabilidade pública (COBB; ELDER, 1983, apud SECCHI, 2013).

Ademais, a partir da agenda é possível demonstrar a percepção real dos atores públicos a fim de resolver concretamente os problemas sociais. Segundo Subirats (1994) a formação da agenda é atuação dos poderes públicos, aqueles que representam os interesses da sociedade, levando-se os atores públicos em consideração as três seguintes características: a) valorar o impacto geral da questão; b) o impacto sobre a realidade social; c) analisar antecipadamente a viabilidade e o impacto da política pública.

Com a inclusão do problema na agenda, inicia-se a fase da formulação de alternativas, reunindo objetivos e estratégias a fim de solucionar os problemas públicos. Considerando que segundo Secchi (2013, p. 46), “quanto mais concretos forem os objetivos, mais fácil será verificar a eficácia da política pública”, ou seja, os objetivos concretos facilitam na construção das alternativas e as posteriores tomadas de decisões das políticas públicas. A agenda possui papel extremamente relevante, bem como, possui atenção especial no presente estudo, como será analisado posteriormente.

Embora possam existir diferentes alternativas para a solução do mesmo problema, necessitaram de recursos, sejam eles técnicos, financeiros, humanos ou materiais. No mais, com intuito de uma melhor avaliação, Secchi (2013) expressa que se faz necessário para a melhor aproximação dos acontecimentos futuros, a análise das projeções a partir de dados de fontes relevantes, as predições com aceitação de teorias e as conjecturas baseada nas intuições por meio de reuniões e fóruns.

A partir disso, a tomada de decisão é a próxima etapa do ciclo das políticas públicas, é onde os interesses dos usuários e os objetivos do enfrentamento do problema são explicados. Secchi (2013) disciplina que a dinâmica de decisão pode ser: após a análise de custo, rapidez, sustentabilidade e equidade pelos tomadores de decisão, a fim de buscar a solução, pode ser a partir da comparação de soluções e problemas, ou ainda, a partir de soluções buscar os problemas a serem resolvidos.

A fase da implementação é a que sucede à tomada de decisão que, em regra, é o momento da execução do que foi planejado, com isso produzir resultados. Considerando que é papel do Estado promover a implementação da política pública, porém não é diretamente seu dever a implementação. Segundo Schmidt (2018), o Estado não é necessariamente o responsável pela execução direta da política pública, podem delegar a execução para a sociedade civil (terceiro setor) ou ainda da execução privada na prestação dos serviços públicos.

O processo de decisão e implementação deve estar de acordo com a previsão orçamentária legal, por exemplo: Lei do Plano Plurianual (PPA); Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); Lei Orçamentária Anual (LOA), nas três esferas governamentais. A inovação do planejamento orçamentário é o orçamento participativo, no qual a sociedade influencia na decisão da definição dos problemas enfrentados, diferenciando-se do modelo tradicional centralizado em que o Poder Executivo elabora e o Poder Legislativo aprova, fazendo ou não ajustes.

Diante disso, analisa-se a avaliação da política pública após um determinado tempo de ajustamento e assimilação, no qual observa-se o desempenho podendo determinar a continuidade, a mudança ou a cessação da política. Com isso, é a maneira de realizar uma apreciação “*feedback*”, com análise dos critérios: economicidade, produtividade, eficiência, eficácia e equidade conforme Secchi (2013). No mais, possuem diversos interesses no momento da avaliação como por exemplo dos usuários, partidos políticos, econômicos e das agências executoras, assim, a análise requer atenção ao julgamento de valor.

Muito embora ao entendimento de Secchi (2013) que a política pública finaliza pela sua extinção, ou seja, pelo término da vigência de aplicação, ou, pela ineficiência das ações ou, foi resolvido ou, ainda, que perdeu sua importância. A política pública não possui uma extinção por si, o mais correto entendimento a sua reavaliação após um período. Tendo em vista que a política pública faz parte de um

ciclo, embora tenha uma validade, não necessariamente encerra-se. É necessária faz-se a nova análise e as modificações que necessitam para sua melhor eficácia perante os problemas sociais em consonância aos direitos fundamentais.

Conforme menciona Schmidt (2018) a avaliação da política possui uma importância com real impacto na melhoria da gestão pública. A avaliação compreende em um vasto conjunto que envolve múltiplos agentes, de acordo as necessidades ao caso. Porém deve estar sujeita a questionamentos do avaliador, considerando os critérios de: efetividade, eficácia, eficiência e legitimidade, a fim de colocarem em pauta a objetividade por meio de indicadores sociais que apontam, indicam, aproximam, traduzem as dimensões das escolhas teóricas ou políticas realizadas anteriormente. A partir disso, analisar o desempenho podendo determinar a continuidade, a mudança ou a cessação da política.

Quanto a isso, nota-se a importância, especial, dos poderes do Estado, para a promoção das políticas públicas no Brasil com base na Constituição Federal vigente. Contudo, verificou-se o percurso até a real efetivação de políticas públicas, neste passo, o estudo delimita-se posteriormente a análise específica das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável, em atenção aos exemplos já vivenciados no Brasil no campo das políticas públicas que trouxeram melhorias sociais.

3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL À LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Toda política pública deve estar relacionada e comprometida como os princípios constitucionais, aqui, aborda-se como as políticas públicas devem auxiliar na concretização de um desenvolvimento sustentável, que vai muito além do mero desenvolvimento econômico, como será visto a seguir.

O desenvolvimento sustentável pós Constituição Federal de 1988, conceito e princípio constitucional. Assim como, o presente tópico enfatiza a visão multidisciplinar do desenvolvimento sustentável e o desenvolvimento nacional.

3.1 O desenvolvimentismo na histórica constitucional brasileira: o que mudou com a Constituição de 1988

A evolução do modelo de desenvolvimento no Brasil perpassa por graduação histórica de marcos internacionais que repercutiram em âmbito nacional presenciando-se nas constituições brasileiras, especialmente da Constituição de 1934 até a 1988, e o desenvolvimento a partir da Constituição Cidadã.

No Brasil, após a década de 1930, a orientação liberal começou a ceder espaço a intervenção na ordem econômica pelo Estado a partir de influências externas influências externas como a Constituição Mexicana (1917) e de Weimar (1919), que inauguraram o regime de bem-estar social. “A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) e a quebra da Bolsa de Nova Iorque (1929) também alteraram substantivamente as relações econômicas brasileiras com o mercado externo” (LUBKE, 2022, p.116), com isso, dando início à implantação da industrialização pelo regime de substituição de importações.

Com a passagem do liberalismo de cunho negativo, caracterizado por um Estado abstencionista, para uma posição intervencionista caracterizada pela crescente interferência estatal em assuntos econômico-financeiros virou regra, tornando-se a ação econômica do Estado mais global e sistemática.

No Brasil a partir da Constituição Federal de 1934 trouxe em seu bojo capítulos intitulados como “Da Ordem Econômica e Social” e “Da Família, da Educação e da Cultura”. Inobstante ser orientada por princípios como a liberdade econômica. Assim, para ligar a intervenção do Estado e a promoção do desenvolvimento, pela

primeira uma constituição (de 1934) fez a menção a “plano”, conferindo a este o sentido de “uma política de planejamento em dimensões abrangentes”. (LUBKE, 2022, p.117). Porém a partir de 1939, os planos começam a se tornar objeto de preocupação do Estado. Na prática, entretanto, quase nada foi executado.

Em decorrência da Segunda Guerra Mundial, a única parte do plano executada a contento foi o setor de aparelhamento da defesa nacional. Os impactos da Segunda Guerra Mundial na economia mundial e seus reflexos no Brasil fez com que a atividade de planejamento começasse a despontar com mais rigor (LUBKE, 2022).

A próxima Constituição promulgada em 1946 em meio a um cenário político de redemocratização do país, fez a previsão de uma série de direitos e garantias individuais e um título que comportava a ordem social juntamente com a econômica. Neste passo, exaltou a garantia de direitos individuais e a livre iniciativa, pois os direitos sociais introduzidos a partir da Constituição de 1934 se encontravam presentes, conforme Lubke (2022).

Por orientação da Organização das Nações Unidas, no relatório do Seminário sobre Planejamento do Desenvolvimento Econômico, realizado em Porto Rico, (1951), o Estado deveria orientar e direcionar o setor privado por meio de regulamentos e incentivos, a fim de que a atividade estatal e privada convergisse para o mesmo objetivo. No entanto, ao final da experiência brasileira ao longo do século XX, a aposta de que o crescimento econômico seria sinônimo de desenvolvimento, demonstrou-se como um “mito”, conforme Furtado (1974).

Não obstante, o regime militar instaurado a partir de 1964, gerou os clamores sociais e políticos que ajudaram a Constituição de 1988 desenha o Estado a partir de novas premissas. A Constituição de 1988 trouxe novas diretrizes para o exercício da função do planejamento, de modo a refletir os novos postulados do Estado Social de Direito e da necessidade de dar operatividade ao ideal do desenvolvimento multidimensional, segundo Lubke (2022).

A percepção de que não houve a implementação de políticas sociais no período anterior à Constituição de 1988, em especial durante o regime militar. O que houve, em verdade, foi o planejamento e execução de políticas direcionadas a regiões específicas, que beneficiaram, de maneira desigual a população brasileira. Desta forma, pode-se constatar que mudanças que não se fazem acompanhar de

transformações estruturais sociais, não se constituem desenvolvimento, mas mera modernização (LUBKE, 2022).

Para Furtado (1974) o Brasil era periferia em relação ao centro, composto por países europeus e pelos Estados Unidos, até o fim do ciclo do café. Por consequência, o dinamismo do país era desproporcionalmente dependente das condições econômicas do centro. Assim, por diversos problemas sociais e desigualdades econômicas o Brasil não se classifica entre os chamados países desenvolvidos.

O conceito de desenvolvimento proposto por Furtado (1974) baseia no estudo da natureza do processo de exercitar opções alternativas frente a uma temporalidade construída mais larga (não-imediatista). Desenvolvimento envolve escolhas com autonomia. Capacidade de eleger trajetórias que são construídas e que se apresentam abertas, sujeitas a decisões estratégicas, em ambiente de incerteza e de diferenciação de poder de agentes constituídos ou a constituir. Portanto é um processo inerentemente conflitivo. Na perspectiva que desenvolvimento necessariamente envolve tempo e espaço nas decisões de como alocar ativos, recursos, capacitações, produtivamente ou não, ou seja, envolve a questão da destinação do excedente social.

Em 1988, o povo brasileiro optou por um modelo de desenvolvimento que está inscrito na Constituição Federal. “Encontra-se as diretrizes fundamentais de um avançado projeto político de desenvolvimento nacional, com natureza normativa”, especificidade é a constituição de uma sociedade de bem-estar, assim, havendo pleno emprego, redistribuição de renda e melhorias reais nas condições de vida do povo brasileiro. Porém, “recentemente se criaram condições para que aquele projeto pudesse sair do papel e enfrentar a vida real”, no sentido de superar as profundas disparidades internas e vulnerabilidades externas que assolam o país há séculos (IPEA, 2008, www.ipea.gov.br).

O debate brasileiro em torno de um novo desenvolvimentismo, que já se encontraria inscrito na Constituição de 1988, mas que somente agora vem tomando seus contornos mais precisos e que necessita ser aprofundado teórica e praticamente, parte do velho desenvolvimentismo, surgido no bojo da Escola Estruturalista Latino-Americana (IPEA, www.ipea.gov.br), mas coloca novos desafios para o país no contexto de economia globalizada e cooperação

internacional para a garantia do desenvolvimento sustentável.

O Brasil é um país subdesenvolvido industrializado, ou seja, um país que possui um sistema político-econômico ainda vinculado ao capitalismo. De acordo com a Organização das Nações Unidas, conforme enfatiza (SOUZA, mundoeducacao.uol.com.br), “países subdesenvolvidos, também conhecidos como países menos desenvolvidos ou países menos avançados”, aqueles que apresentam baixo desenvolvimento econômico e social.

O subdesenvolvimento, que para Furtado (1974) é, portanto, um processo histórico autônomo, e não uma etapa pela qual tenham, necessariamente, passado as economias que já alcançaram grau superior de desenvolvimento”.

Conforme enfatiza Lubke (2022) o desenvolvimento está ligado diretamente a função de planejamento do Estado no âmbito dos três Poderes, para tanto, necessita ser pautado pela aplicação dos princípios da prevenção e precaução, por consequência, tais princípios devem igualmente guiar. Em relação à atuação do Poder Legislativo, os princípios se mostram de importante aplicação quando da apreciação dos instrumentos de planejamento das políticas públicas, por exemplo.

3.2 Sustentabilidade como um princípio fundamental e suas múltiplas dimensões: um olhar sobre seu tratamento constitucional

Ao analisar a sustentabilidade deve-se um olhar atento visto a dimensão que tal conceito deriva, embora pouco estudado a respeito, a sustentabilidade é um princípio constitucional, que possui dentre seu conceito dimensões em áreas distintas que se interligam entre si. Possui menção no preâmbulo e no texto da Carta Magna.

A relação de sustentabilidade repercute muito além da visão de meio ambiente é considerado meio de proporcionar uma vida digna a sociedade, como aborda-se a seguir. Neste sentido, o conceito da terminologia sustentabilidade defendida por Freitas (2019, p. 45) é a seguinte:

Trata-se de um princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Diante da noção de sustentabilidade, ressalta-se que possui ligação direta com ao desenvolvimento sustentável e o poder público, Bucci (2021, p. 279).

A agenda do desenvolvimento se abre para o entendimento de como se formulam e executam as políticas públicas, por meio de diferentes arranjos, seja para o entendimento de direitos, diretamente, seja para a organização das formas econômicas e sociais que se relacionam com os resultados, a partir de iniciativas dirigidas e coordenadas pelo Poder Público.

A sustentabilidade engloba muito além da ideia coloquial de meio ambiente, o termo é expandido de dimensões. Bem como, é princípio constitucional promover as suas dimensões, a fim de assegurar condições favoráveis para o bem-estar das gerações presentes e futuras. É princípio constitucional conforme demonstra-se nos artigos constitucionais 225, 3º e 170, VI, que determina a eficácia dos direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensão.

Tal princípio do desenvolvimento sustentável é válido para todos os recursos renováveis. Segundo Schonardie (2011, p. 24) a “implementação do desenvolvimento sustentável requer uma justa distribuição das riquezas dentro dos países, o que não se observa nos contextos econômicos, sociais da atualidade”. Diante disso, é notório que possui imensa dificuldade de implementação da ideia de sustentabilidade ambiental entendida como princípio norteador do direito ao desenvolvimento progressivo.

Considerando que dentre os princípios da Carta das Nações Unidas, a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu preâmbulo o termo desenvolvimento sustentável, bem como estabelece indiretamente nos artigos 3.º, 170, VI e 225 da Constituição Federal as menções a noção de desenvolvimento. Ademais, quanto ao desenvolvimento inscrito como valor no preâmbulo constitucional, deve ser duradouro, pretendendo, assim que a “sustentabilidade estabilize os pressupostos (sociais, econômicos, ambientais, jurídico-políticos e éticos) para a conformação apropriada do desenvolvimento” (FREITAS, 2019, p. 122). Desta forma, a própria Constituição confere as balizas ou parâmetros que qualificam o desenvolvimento como multidimensional, ultrapassando a ideia de que se encerra na satisfação de “necessidades”.

Assim, faz-se necessário observar as diferentes dimensões do desenvolvimento sustentável, superando assim a ideia do suprimento materiais das presentes e futuras gerações, visto que refere-se também ao bem-estar multidimensional, onde uma dimensão reforça as demais. Segundo Freitas (2019), são cinco dimensões: social, ética, ambiental, econômica e política-jurídica.

A dimensão social da sustentabilidade é onde estão expostos à análise os direitos fundamentais sociais, que pressupõe a universalidade do acesso aos bens e serviços por meio de programas como as políticas públicas. No entanto, a fim de garantir tais serviços, faz-se necessário para a preservação do ambiente digno. Freitas (2019) destaca que é nas escolas que precisam educar novas habilidades cognitivas, a fim de lidar com a conectividade e a inteligência artificial. O autor ainda destaca que é necessário o incremento da equidade entre as gerações, garantir condições recíprocas dos potenciais humanos por hábitos saudáveis e o desenvolvimento solidário reflexivo.

Ademais, no aspecto social, o desenvolvimento se volta à garantia do bem-estar físico e psíquico de todos, para além das necessidades materiais do ser humano, rechaçando-se um modelo de desenvolvimento excludente, que não priorize a universalização de acesso a bens e serviços essenciais (LUBKE, 2022). A Constituição de 1988, fez constar logo em seu preâmbulo que o Estado Democrático tem como fim assegurar o exercício de direitos sociais, a liberdade, a segurança, o bem-estar. Possui como objetivos constitucionais traçados voltados ao desenvolvimento da sociedade: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I, III e IV), além de uma gama de direitos sociais (art. 6º).

A dimensão ética da sustentabilidade de conexão intersubjetiva, é cooperativa, racional que visa alcançar o bem-estar íntimo e, simultaneamente, o bem-estar social. Nesse sentido, Freitas (2019, p. 71) ainda afirma que acolhe princípios como da prevenção e precaução, equidade e solidariedade entre as gerações, em síntese:

A ética da sustentabilidade reconhece (a) a ligação de toda vida, acima do antropocentrismo estrito, (b) o impacto retroalimentado de ações e omissões, (c) a exigência de universalização concreta do bem-estar e (d) o

engajamento na causa que, sem negar a dignidade humana proclama a dignidade dos seres vivos em geral.

A dimensão ambiental da sustentabilidade, conforme disposto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, expressa o direito ao ambiente limpo, ecologicamente equilibrado, com atenção às gerações atuais com preocupação nas gerações futuras. Assim, Freitas (2019) destaca que um ambiente degradado não garante a vida digna das gerações, conseqüentemente, caso não proteja o meio ambiente, não haverá futuro a nossa espécie.

A ideia do ambientalismo como decorrência da necessidade de preservação do meio ambiente evolui para a noção de socioambientalismo, voltado não só ao meio ambiente, mas a sua conexão com o povo, com as comunidades locais, na construção de políticas públicas que promovam uma “repartição socialmente justa e equitativa dos benefícios derivados da exploração dos recursos naturais” (SANTILLI, 2005, p. 35).

Outrossim, na dimensão econômica da sustentabilidade, a necessidade de compreender que a natureza não é simplesmente um capital. Um Estado que regulamenta ações sustentáveis faz-se extremamente relevante ao ponto que trava o mercado voraz que ignora o mundo natural. A sustentabilidade pode gerar uma economia com oportunidades excepcionais, como as energias renováveis. Ainda, conforme Freitas (2019), o princípio da economicidade disposta nos artigos 70 e 170, VI da Constituição Federal, não permite economia errônea com desperdícios.

A dimensão jurídica-política da sustentabilidade, é o dever constitucional de proteger a liberdade das pessoas, no processo intersubjetivo do conteúdo de direitos e deveres fundamentais das gerações. Assim, Freitas (2019) considera que merece resguardo os seguintes direitos fundamentais: a longevidade digna, à alimentação saudável, ao ambiente limpo, à educação de qualidade, à democracia, à informação, ao processo judicial, à segurança, à renda, à boa administração pública e à moradia, sendo injusta todo os meios de ação ou omissão que gere danos intra geracionais e intergeracionais.

Ademais, Freitas (2019) destaca a visão multidimensional da sustentabilidade, comparasse com o enfrentamento da pobreza, deve ser performance escolar e as dimensões do desenvolvimento sustentável devam estar em sincronia. A atenção aos combustíveis fósseis, mobilidade urbana, mudanças climáticas, energias

renováveis, são passíveis de aprimoramento e capazes de repercutir positivamente na sociedade, capazes de sanar problemas sociais a longo ou médio prazo.

Contudo, as cinco dimensões da sustentabilidade se interligam a fim de realizar uma revisão da convencionalidade jurídica, inserindo a autêntica transformação do estilo de vida em todas as áreas.

Visto isso, necessário analisar que embora o desenvolvimento sustentável remeta-se a noções internacionais, faz-se primordial analisar como deu-se o desenvolvimento nacional, bem como verificar os mecanismos jurídicos que o Brasil utiliza para em benefício do desenvolvimento sustentável.

3.3 Desafios a implementação do desenvolvimento sustentável no Brasil: entre a normatividade e a concretização um longo caminho

O Brasil enfrenta grande dificuldade de implementação do desenvolvimento sustentável, seja pela normatividade ou por problemas sociais, desigualdade acarretam o atraso, assim como, o seu histórico resquício de subdesenvolvido, conforme pretende-se demonstrar abaixo.

Ao referir ao termo de desenvolvimento, ressalta-se que não se situa somente no reconhecimento da existência deste, mas em definir o que é desenvolvimento, pois há diferentes critérios para o conceituar. Assim, para o entendimento de Salcedo (1972), o desenvolvimento pode ser classificado como direito fundamental, como “crescimento com mudanças”, ou seja, o autor não traz a noção do crescimento que enseja o desenvolvimento, como normalmente reconhecido, no entanto, decorre de um processo de socialização e democratização que permite a liberalização e a humanização o desenvolvimento, diretamente ligado o conceito ao valor liberdade individual e aos direitos humanos.

No mesmo sentido, Bercovici (2005, p. 158) dispõe que “o desenvolvimento é condição necessária para a realização do bem-estar social”, e, o condutor e promotor do desenvolvimento é o Estado, que para o Brasil superar a posição do subdesenvolvimento algumas reformas estruturais são necessárias.

Embora o país tenha sofrido profundas transformações políticas, sociais e econômicas, ainda não conseguiu superar a sua condição dependente e subdesenvolvida, localizando-se ainda numa posição periférica na divisão

internacional do trabalho, o que pressiona para que mantenha e reproduza velhas vulnerabilidades externas e crônicas (CASTRO; CRUZ, 2018).

Visto isso, considerando o formato adotado ser de competências concorrentes para a maior parte das políticas sociais brasileiras, no texto constitucional de 1988. Assim, qualquer ente federativo estava constitucionalmente autorizado a implementar programas nas áreas de saúde, educação, assistência social, habitação e saneamento. Conseqüentemente, nenhum ente federativo estava constitucionalmente obrigado a implementar programas nestas áreas (ARRETCHE, 2004). Com isso, tornou propícia para produzir os efeitos esperados pela literatura sobre federalismo e políticas públicas e motivos que tardaram o desenvolvimento, por exemplo disso, com aumento das desigualdades territoriais na provisão de serviços.

Ademais, conforme Bucci (2021), destaca que o papel do governo, no contexto de desenvolvimento, reside na condição de planejamento e execução coordenada da ação, planejar em um longo prazo suficiente para realizar os objetivos, mas para um horizonte temporal breve para que não se perca a credibilidade do processo. No mesmo sentido, Lubke (2022), enfatiza que o planejamento multidimensional, necessariamente de longo prazo, é condição indispensável para a consecução do desenvolvimento sustentável.

A preocupação com a redução das desigualdades sociais e regionais esteve presente em todo o debate constitucional. Com efeito, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, artigo 3º, consta: “III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, www.planalto.gov.br). As desigualdades regionais no Brasil ainda preocupam todos os que se defrontam com a questão, con1gurando indagações e suposições acerca do comportamento da dinâmica regional brasileira e do papel do Estado.

Embora o Brasil encontre-se distante dos atuais países desenvolvidos, visto que nestes países a condição de planejamento e execução da ação pública contempla de maior prazo as estratégias nas ações tomadas, especialmente, o financiamento que é inserido a este meio. Ademais, nos países de desenvolvimento possui menos reclamação de busca por igualdade de direitos (BUCCI, 2021).

O Brasil possui dificuldades econômicas, estrutural e organizacional de

planejamento que repercutem na sociedade, especialmente, os mais vulneráveis. Haja vista que, diferentemente dos países desenvolvidos, em que a condição de planejamento e execução da ação pública contempla de maior prazo as estratégias nas ações tomadas, especialmente, o financiamento que é inserido a este meio, o Brasil carece destas características

Ademais, o desenvolvimento de um país está ligado com os demais e, para tanto, a regulamentação uma governança global faz-se necessário. Conforme Alves (2012, p. 09) já afirmava que “sem políticas macroeconômicas e institucionais, envolvendo todos os países do mundo, o problema da fome e da degradação ambiental não será resolvido”. Ou seja, problemas de nível global como a fome, pode ser reduzida com programas de nível mundial.

Embora uma governança global torna-se complexa, compondo uma nova estrutura de relações entre atores centrais e atores subnacionais, no qual os Estados se tornam mais suscetíveis a efeitos colaterais de decisões políticas e econômicas de outros países, segundo o entendimento de Seyfried (2019), cabe ressaltar que o Estado perante a nova estrutura mundial passa a diluir sua autoridade, passando os atores subnacionais a atuarem de forma mais integrada nas tomadas de decisão do governo federal.

No Brasil a política de desenvolvimento possui a importância de compreender as estruturas sociais para entender o comportamento das variações econômicas. O desenvolvimento econômico é um processo histórico, “resultante de uma construção social, permanece atualmente a causa principal do desenvolvimento humano”, ligada ao padrão de vida das pessoas (PEREIRA, 2014, p. 51).

O direito ao desenvolvimento progressivo, seja econômico, social e cultural conforme é estabelecido no artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica:

Os Estados-partes comprometem-se a adotar as providências, tanto no âmbito interno, como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1968, <http://www.corteidh.or.cr>).

Considerando o disposto, o Brasil a partir de um desenvolvimento sustentável, atrelado ao futuro comum em preocupação com todos os seres vivos, é capaz de garantir melhor igualdade social internamente, embora não presente na lista dos países de desenvolvimento. No mais, conforme Freitas (2019), o desenvolvimento deve atender a dignidade dos seres vivos em geral, caso não observado, mesmo a longo prazo, será considerado como insustentável.

A partir da Constituição Federal de 1988 Brasil vem em grande desenvolvimento na satisfação dos interesses coletivos. No entanto, ressalta-se que com a Pandemia do COVID-19 geraram diversos impactos, a ampliação do gasto público para minimizar os efeitos da desigualdade estrutural que acarretou, e o acirrado placo político, dificulta a implementação de políticas públicas, o que poderá retardar o desenvolvimento esperado pela sociedade e pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Ademais, é notório que a sustentabilidade deve ser analisada e promovida como compromisso planetário, considerando o sistema globalizado do século XXI. Considerando o descompasso do desenvolvimento sustentável de um Estado, interferem nos demais, ou seja, o desenvolvimento de um país interliga aos demais. Com isso, verifica-se um dos principais propósitos da Agenda 2030 abranger grande parte dos países.

4 (RE)CONSTRUÇÃO DO ESTADO A PARTIR DO COMPROMISSO COM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL VIA POLÍTICAS PÚBLICAS

Veja-se a necessidade da nova construção do Estado no século XXI haja vista os novos desafios contemporâneos, para tanto, ressalta-se a experiência do Brasil no campo das políticas públicas, pode ser um instrumento relevante para realizar os objetivos do desenvolvimento sustentável, para traçar diretrizes que garantem a promoção de ações eficientes e oportunas, na concretização das necessidades individuais, transindividuais e coletivos.

A fim de reconstruir o Estado e solucionar o problema central da pesquisa, destaca-se a visão de sustentabilidade como compromisso global, além de utiliza-se da agenda 2030 como diretriz, em especial, após a pandemia, por fim, enfatizar-se o papel das políticas públicas como forma de implementação do desenvolvimento sustentável no século XXI.

4.1 O desafio de pensar a sustentabilidade como compromisso planetário

O princípio da sustentabilidade possui um compromisso planetário, ou seja, ultrapassa fronteiras entre Estados, sem distinção de nações, de grupos sociais, visto que se trata de um direito transindividual. Tal direito possui relevância social, bem como detém a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária ao desenvolvimento sustentável, inclusivo, e de maneira que conserve os recursos na sustentação da sociedade para as atuais e futuras gerações de modo a garantir o direito ao bem-estar comum.

Quando se remete a ideia de direito que ultrapassa nações a linguagem jurídica brasileira classifica como direito transindividual ou metaindividual, especialmente, como direitos difusos, de terceira dimensão dos direitos fundamentais, direitos estes que são “interesses comuns de uma coletividade de pessoas, que não repousam necessariamente sobre uma relação-base, sobre um vínculo jurídico bem definido que as consegue” conforme Grinover (1999 apud FERREIRA FILHO, 2015, p. 177).

Assim como, os direitos difusos se remetem a noção de que seu objeto é comum a todos do grupo, de modo que a satisfação do direito de cada indivíduo

importa na satisfação do direito de todos e a violação do direito de um é a violação do direito de todos (FERREIRA FILHO, 2015). Neste sentido, evidencia-se também a noção dos interesses coletivos, conseqüentemente, também se equivalendo a direitos coletivos, na medida que o Poder Público deve assumir e tutelá-los.

Em relação ao direito ao meio ambiente, por exemplo, disposto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, nota-se a importância do Poder Público no dever de defendê-lo e preservá-lo, portanto, um interesse coletivo público, mas também um direito de todos, direito difuso. Nesta linha, tratam do direito ao meio ambiente como evidente direito difuso e coletivo, conseqüentemente, aplica-se também a sustentabilidade, haja vista a dimensão ambiental ser uma espécie do desenvolvimento sustentável (FREITAS, 2019).

Considerando que a sustentabilidade ultrapassa a problemática ambiental, alcançando questões sociais, culturais, políticas e territoriais (COELHO; MELLO, 2011). Assim, o desenvolvimento sustentável há a necessidade de atender as diversas dimensões multidisciplinares, como direito de todos e compromisso planetário. A partir disso, preza-se a finalidade do desenvolvimento da sociedade, não apenas em nível nacional, mas, sim em abrangência global.

Embora cada Estado possui suas regulamentações próprias e não existir um Constituição Global, a regulamentação de direitos de organização internacional criou-se a Organização das Nações Unidas (ONU), formada por países-membros e nenhum deles é obrigado a integrá-la, o país que concordar com os princípios da organização, como o trabalho pela paz e o desenvolvimento mundial, passa voluntariamente a aderir e somar na construção dessas metas (ONU, <https://brasil.un.org/>).

Tal estabelecimento de sistema internacional entre os 193 países incluindo o Brasil adotaram e concordaram em garantir maior proteção aos direitos humanos, enfatizando também o desenvolvimento das nações, conforme consta na Carta das Nações Unidas, artigo 55 do capítulo IX da Cooperação internacional econômica e social (ONU, <https://brasil.un.org/>):

Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social.

Deste modo, as Organizações das Nações Unidas assegura-se como organismo supranacional para além das soberanias internas, que favorecerão que os Estados tenham condições de progresso e desenvolvimento económico e social, respeitando o princípio da igualdade de direitos. Assim, evidencia-se a globalização, interligando países e a busca comum de direitos, tornando um compromisso planetário.

A globalização tornou-se mais evidente a partir do século XXI em suas distintas dimensões, políticas, culturais, económicas e tecnológicas, fez com que os países se interligam ainda mais. Visto que o problema de um Estado diretamente ou indiretamente torna-se um problema multinacional, em tempo cada vez mais reduzido, claramente evidenciado na pandemia do COVID-19.

No mesmo sentido, o desenvolvimento de um país está ligado com os demais e, para tanto, a regulamentação de uma governança global faz-se necessário. Conforme Alves (2012, p. 09), "em políticas macroeconómicas e institucionais, envolvendo todos os países do mundo, o problema da fome e da degradação ambiental não será resolvido". Ou seja, problemas de nível global, pode ser reduzida com programas de nível mundial, bem como políticas implementadas em cada Estado.

Com isso, mostra-se diretrizes para que os Estados Nacionais possam coordenar suas políticas públicas no sentido do objetivo comum. Quanto a isso, ressalta-se, por exemplo, Programa Nacional de Crescimento Verde, com a "proposta é atrair investimentos do mercado mundial, gerar empregos sustentáveis e unir instituições para priorizar temas nas políticas públicas do país" (GOVERNO FEDERAL, 2022, <https://www.gov.br/>).

Embora uma governança global torna-se complexa, compondo uma nova estrutura de relações entre atores centrais e atores subnacionais, no qual "os Estados se tornam mais suscetíveis a efeitos colaterais de decisões políticas e económicas de outros países", segundo Seyfried (2019, <https://repositorio.ufu.br/>), cabe ressaltar que o Estado perante a nova estrutura mundial passa a diluir sua autoridade, passando os atores subnacionais a atuarem de forma mais integrada nas tomadas de decisão do governo federal.

Como efeito desta mudança, a agenda 2030 traça objetivos dos quais revelam-se direitos fundamentais, individuais, sociais e transindividuais, frente aos principais

problemas sociais enfrentada pelos países. No entanto, sua principal finalidade é noção do desenvolvimento sustentável dispondo de objetivos necessários para ocorrer mudanças dos Estados na real satisfação do bem-estar social a nível planetário.

Diante disso, embora a sustentabilidade não encontra-se diretamente expressa na Carta das Nações Unidas, apenas o desenvolvimento econômico e social, visto isso, a agenda 2030 vem suprir e detalhar os objetivos de desenvolvimento sustentável aos Estados. Com isso, a Agenda 2030 possui um plano global capaz de reduzir desigualdades e reconstrução dos Estados, especialmente, pós pandemia.

4.2 A agenda 2030 e as diretrizes para a reconstrução dos Estados, especialmente pós pandemia: problemas coletivos exigem soluções coletivas

A agenda 2030 enfatiza em seu plano objetivos que relacionam aos principais problemas existentes em todos os Estados, fazendo que as Nações espelhem-se na concretização dos mesmos objetivos. Tais objetivos como diretrizes para a nova construção dos Estados, mais prejudicados após a pandemia do COVID-19.

Tal agenda foi elaborada pelo Grupo de Trabalho Aberto para a elaboração dos ODS (GTA-ODS), composto por 70 países, com contribuições da sociedade civil, comunidade científica e do sistema das Nações Unidas. A partir de diversas perspectivas, experiências e participações. A agenda 2030 foi um acordo firmado em 2015 pelos 193 (cento e noventa e três) Estados-membros da ONU, com objetivos para os próximos 15 anos, de 2016 até 2030. Abrangeu 17 (dezesete) objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), conforme listados abaixo (ONU, <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>):

A ODS 1 requer erradicar a pobreza, ou seja, acabar com este problema em todas as suas formas e em todos os lugares, segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2018). As metas são 14 referentes a pobreza extrema, reduzi-la pela metade até 2030 e, ainda, ampliar o sistema de proteção social e o acesso a recursos. Uma das metas do Brasil até 2030, erradicar a pobreza extrema para todas as pessoas em todos os lugares, medida como pessoas vivendo com menos de PPC\$ 3,20 per capita por dia. Que todos tenham acesso a serviços sociais,

infraestrutura básica, novas tecnologias e meios para produção, tecnologias de informação e comunicação, serviços financeiros e segurança no acesso equitativo à terra e aos recursos naturais (IPEA, 2018).

Em segunda, a insegurança alimentar ou fome, ligada a pobreza e a saúde da sociedade. O Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, consta que 55,2% dos lares brasileiros, correspondente a 116,8 milhões de pessoas, conviveram em algum grau de insegurança alimentar no final de 2020. Possui a principal meta nacional até 2030, erradicar a fome e garantir o acesso de todas as pessoas, em particular os pobres e pessoas em situações vulneráveis, incluindo crianças e idosos, a alimentos seguros, culturalmente adequados, saudáveis e suficientes durante todo o ano. (IPEA, 2018).

Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos em todas as idades, é o terceiro objetivo de desenvolvimento sustentável relacionadas às metas: reduzir a taxa de mortalidade materna global, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos, acabar com as epidemias, suicídios e acidentes de trabalho (ONU, <https://brasil.un.org/>).

O quarto objetivo visa assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. Conforme o site da Confederação Nacional dos Municípios, educação deve ser inclusiva e equitativa para toda a população. Assegurando o ensino infantil a todos o que é de competência dos Municípios, como em creches e pré-escolas, e do ensino fundamental, sendo esta última competência compartilhada com os Estados, com base no Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2018).

O quinto objetivo de Desenvolvimento Sustentável é a igualdade de gênero. Acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte. Enfatizar o fim da discriminação e da violência contra meninas e mulheres, igualdade salarial, de direitos, de respeito, eliminar formas de violência, garantir o acesso à saúde sexual e reprodutiva, assim como já garantido legal e constitucionalmente (IPEA, 2018).

O sexto objetivo visa assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos. Garantir até 2030 o acesso universal e equitativo à água

potável e à higiene. Reduzindo a poluição, assegurando retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce. Conforme dados do IBGE (2020), cerca de 5,5% do volume de água distribuído no país não recebe tratamento antes de chegar à população, em 2020.

Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos, apresenta-se garantir o acesso à energia limpa, de melhor custo benefício, investir na infraestrutura e modernidade para uma energia sustentável. As energias renováveis no Brasil tomaram mais espaço nos últimos anos, em especial, a energia solar. A utilização de energia limpa, renovável e sustentável no País é considerada como ferramenta de transformação do Brasil ao desenvolvimento sustentável (IPEA, 2018).

O objetivo de promover o crescimento econômico, inclusivo, sustentável ao pleno emprego para todos, relaciona-se diretamente ao aumento do percentual interno bruto (PIB), ou seja, a garantia de geração de emprego e a promoção do desenvolvimento do país.

Conforme a ONU (2021), construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação. Plano até 2030 que os países deem atenção a desenvolver infraestrutura de qualidade, industrialização sustentável, fortalecer a pesquisa científica, equalizar as desigualdades sociais, preocupando-se na mobilidade urbana.

Décimo objetivo é reduzir as desigualdades dentro dos países. Uma problemática comum, como no Brasil, que visa amenizar este problema através da criação de políticas públicas de proteção social, fiscal, tributária e salarial. Bem como, tornar as cidades e os assentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis, como os incentivos nas salas de aula das escolas, universidades, é precisamente necessária a mudança cultural dos hábitos da sociedade, a fim de informar e incentivar sobre o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza.

Medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos, trata-se de força maior, os prejuízos além das vidas retiradas após catástrofes é a perda, 16 em especial, na agricultura, que gera impactos na economia em geral. Maior previsibilidade de mudanças climáticas proporciona maior planejamento social.

Conforme o Instituto Nacional de Economia Aplicada (2018), a conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável é o décimo quarto objetivo.

Assim como, proteger, recuperar e promover o uso sustentável da terra que é o décimo quinto objetivo, assim, ambos são objetivos ligados diretamente aos desafios do ecossistema.

Segundo a ONU, o décimo sexto objetivo visa promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. O último objetivo, mas não menos importante, é fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Os objetivos demonstram as mudanças necessárias a fim de realizar um desenvolvimento sustentável nos países em nível mundial, assim, os gestores públicos detêm de poderes para defenderem direitos fundamentais, por meio de um crescimento econômico de conservação dos recursos, redução de gastos, em um modelo inovador e inclusivo

Assim, os objetivos do desenvolvimento sustentável são o grande plano de ação para as nações com a finalidade de proteger os recursos naturais, bem como, viabilizar o crescimento das populações com a redução das desigualdades, contribuindo para que o processo de desenvolvimento engloba os diversos elementos da sociabilidade (ONU, <https://nacoesunidas.org/onu-no-brasil/>).

Ademais, a visão proposta é a de que os ODS são integrados e indivisíveis, e equilibram as dimensões econômica, social e ambiental que compõem as dimensões do desenvolvimento sustentável. Para o governo federal, a noção de desenvolvimento multidimensional trazido pela Agenda 2030 revela a interdependência entre as políticas públicas, e desafia o governo a articular as dimensões econômica, social e ambiental no planejamento e na execução (LUBKE, 2022).

Os objetivos, como diretrizes, elaboradas considerando o estudo das desigualdades, da efetivação dos direitos humanos e das problemáticas contemporâneas que permeiam os cenários sociais, políticos e econômicos nos países, compreendendo a importância da efetivação de políticas, pois, objetiva uma

significativa melhora nas condições de bem-estar (ZEIFERT; CENCI; MANCHINI, 2021).

Agenda 2030 entende e responsabiliza cada país a garantir a efetivação dos objetivos do desenvolvimento sustentável, adequando-os às políticas sociais e econômicas de cada um de seus signatários, entendendo que os esforços buscam justamente um melhoramento da qualidade de vida e da diminuição das desigualdades no âmbito de cada Estado, a fim de proporcionar uma nova construção dos Estados, especialmente, pós pandemia.

Considerando que após 2020 houve o aumento elevado, sem precedentes dos níveis de pobreza, conforme informações da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL, 2021) estima-se que o aumento foi de 209 milhões no final de 2020 com 22 milhões de pessoas a mais do que no ano anterior, com isso os índices de desigualdade e de emprego tona-se um problema emergente para os Estados, motivo ainda maior para criar um novo Estado de bem-estar.

Contudo, para a real efetivação dos objetivos sustentáveis demonstram ser o caminho para a nova mudança de Estado não basta apenas propor objetivos que os países devem traçar sem reconhecer o papel essencial interno das instituições governamentais, pensando nisso, a agenda 2030 destacou:

Os parlamentares nacionais por meio da promulgação de legislação e adoção de orçamentos, e seu papel em garantir a responsabilidade pela efetiva implementação de nossos compromissos. (ONU, <https://nacoesunidas.org/onu-no-brasil/>).

Assim, governos e instituições públicas também trabalharão em estreita colaboração na implementação com as autoridades regionais e locais. Para isso, o documento reconhece ainda que a colaboração política interna de cada estamento signatário é fundante na elaboração legislativa que promova a plenitude e alcance social das medidas, em especial, o papel dos parlamentos nacionais através da promulgação de legislação e adoção de orçamentos para garantir a implementação dos objetivos.

Haja vista que em análise do ponto de vista do estado brasileiro, possui-se a Constituição Cidadã no qual os objetivos traçados na agenda 2030 estão dispostos no texto constitucional. Considerando que os objetivos constitucionais, expressos no artigo primeiro da Constituição tem sido um elemento norteador da formulação e da

implementação das políticas públicas, contribuindo para o alcance desses objetivos (CASTRO; OLIVEIRA, 2014).

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Para tanto, a experiência brasileira com a ação governamental das políticas públicas mostram-se meio eficaz na concretização dos objetivos ora analisados, conforme passasse a analisar.

4.3 Políticas Públicas como instrumentos de concretização da agenda

O plano da agenda 2030 traça políticas sustentáveis para os Estados implementarem, no entanto, embora trata-se de direitos fundamentais, faz-se necessário um forte amparo do poder público de cada nação, para a atuação eficaz dos objetivos. Para tanto, o método utilizado de maneira democrática e capaz de efetivar os objetivos da agenda é a ação governamental das políticas públicas.

Considerando o momento particular da história brasileira, trata-se do fortalecimento da democracia e a valorização do Estado com uma nova descoberta de gestão, por meio da comunicação social que possibilitam o alcance da política e prática a sociedade. A inovação governamental depende não apenas de inovações, mas da conjugação com melhorias incrementais e com isso o desenvolvimento social. (BUCCI, 2021).

A agenda do desenvolvimento se abre para o atendimento de como se formulam e executam políticas públicas, seja para atender direitos, organização de formas econômicas e sociais, a partir de iniciativas coordenadas pelo Poder Público. Para ocorrer o desenvolvimento, como, políticas de inclusão social e todas as iniciativas a longo prazo, dependem não apenas da compreensão do papel do Estado, mas sim do domínio técnicos de seus mecanismos, tanto das relações políticas como na execução das decisões (BUCCI, 2021).

Diante disso, as políticas públicas, ação governamental democrática e moderna utilizada no sistema político brasileiro, tona-se o instrumento para a efetivação da agenda. Visto que foi a ação que representou o importante salto de promoção da cidadania no Brasil nos últimos 30 anos, ainda que insuficiente para o tamanho das

demandas civilizatórias (BUCCI, 2021).

Considerando a experiência da aplicação das políticas públicas no Brasil, Bitencourt e Schier (2021) expressam que:

Sempre serão setoriais e tematizadas, permitem soluções inovadoras a partir dos diferentes diagnósticos que considerem as suas múltiplas áreas de atuação e, ao mesmo tempo, devem ser exíveis e contar com mecanismos que permitam lidar com mais de uma competência social.

Neste sentido, considerando que as políticas públicas passadas que elevaram a qualidade de vida da sociedade, os presentes que mantêm a as condições mínimas de dignidade e as políticas públicas futuras faz-se a necessária a adoção de medidas eficientes, observadas no desenvolvimento sustentável, haja vista ser a forma erradicar desigualdades e proporcionar a reconstrução do Estado, com base em políticas públicas já aplicadas ou ainda presentes que trouxeram melhorias a sociais.

Neste sentido, no Brasil diversas as políticas públicas que foram essenciais para o bem estar social e desenvolvimento da nação pós implemento do Estado Democrático de Direito. Quanto a isso, ressalta-se, em especial, as políticas públicas voltadas a seguridade social (saúde, previdência e assistência) que trouxeram grande desenvolvimento ao país desde então, como exemplos:

A promulgação da Constituição Federal de 1988 garantiu a efetivação das políticas públicas de saúde como um direito universal e igual para todos, além de promover uma descentralização da gestão entre seus entes federados (RONCALLI, 2003). Antes de 1988, o modelo de saúde pública no Brasil estava dividido entre os que podiam pagar por serviços privados de saúde, os que tinham direito aos serviços de saúde por serem trabalhadores com carteira assinada e os que estavam excluídos desse processo (MENDES, 2013).

Segundo dados fornecidos pelo site do Governo Federal (<http://www.ccs.saude.gov.br>) "O SUS beneficia mais de 190 milhões de brasileiros", no qual 152 milhões de pessoas têm no SUS o seu único acesso aos serviços de saúde, antes apenas 30 milhões de pessoas com acesso aos serviços hospitalares. O sistema público de saúde é para todos, sem discriminação. Desde a gestação e por toda a vida a atenção integral à saúde é um direito. Tornando-o o maior sistema único de saúde em esfera mundial.

Assim como, a legislação especial que permite que trabalhadores rurais possam se aposentar, por idade, cinco anos antes que os trabalhadores urbanos (SECCHI, 2013), determinado grupo da sociedade, que expostos a condições climáticas extremas de frio ou calor, têm contato direto com agrotóxicos e enfrentam um alto risco de acidentes do trabalho. Considerando isso, a criação da lei nº 8.213 (1991), determinou um teto para os trabalhadores rurais, homens 60 (sessenta) anos e mulheres 55 (cinquenta e cinco) anos. Que antes pelo Funrural, era um sistema precário e que apenas aos 65 (sessenta e cinco) anos poderia aposentar o produtor rural.

Outrossim, como grande marco de desenvolvimento, foi o programa bolsa família, pesquisa realizada na Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) destaca que Bolsa Família foi capaz de reduzir em 16% a mortalidade de crianças de 1 a 4 anos. Uma redução que teve maior impacto nas populações mais pobres. Ou seja, morreram menos filhos de mães negras e também prematuros em municípios mais pobres. Até a década de 1990, a mortalidade infantil era mais um flagelo das populações mais pobres, que perderam suas crianças para doenças evitáveis. Dessa forma, “até 208 a taxa de mortalidade de menores de cinco anos diminuiu 67%, de 52 para 14 mortes por mil nascidos vivos” (PEREIRA, 2021, www.redebrasilatual.com.br).

Ademais, considerando momento, a importância da vacinação e o histórico brasileiro como grande referência mundial, o Brasil tem com SUS e o Programa Nacional de Imunização criado em 1973 já conseguiu erradicar uma série de doenças com a vacinação em massa tais como varíola, poliomielite (paralisia infantil), tétano e difteria. Não foi diferente quando da COVID-19, (PEREIRA, 2021).

Contudo, nestes exemplos, denota-se ações eficientes e bem planejadas, que evidencia a atuação do Estado em ações eficazes que prezaram o desenvolvimento do estado, um desenvolvimento sustentável, assim, pode refletir a tomada de ações que busque de fato o cumprimento da agenda 2030.

Embora que a partir da Constituição Federal de 1988 Brasil traduz fortemente o amparo ao desenvolvimento e a satisfação dos interesses coletivos. No entanto, ressalta-se que com a Pandemia do COVID-19 geraram diversos impactos, a ampliação do gasto público para minimizar os efeitos da desigualdade estrutural que acarretou, e o acirrado palco político, embora dificulta a implementação de políticas públicas, obviamente retardará o desenvolvimento sustentável por meio dos

objetivos da agenda 2030 (CEPAL, 2021).

Ainda, Bercovici (2017) dispõe que para o Brasil superar a posição do subdesenvolvimento algumas reformas estruturais são necessárias. Desta forma, é evidente que o momento de os atores políticos deixarem seu partidarismo de lado, combater corrupções e defender direitos fundamentais associados a um novo desenvolvimento, por meio das políticas públicas que contribuem para o desenvolvimento social e cultural do país de forma singular e estratégica.

Para isso, o presente trabalho demonstrou a importância do olhar atento a noção do desenvolvimento sustentável, a partir de políticas públicas, visto ser o melhor instrumento nas efetivações dos direitos fundamentais, conforme verificado nas experiências que o Brasil possui, assim, passa-se a conclusão do presente estudo.

5 CONCLUSÃO

Contudo o presente trabalho buscou demonstrar o protagonismo do Estado como forma de aplicar o desenvolvimento sustentável em uma sociedade de crise multidimensional. Dando importância a uma nova percepção científica política de busca por paradigmas no âmbito do desenvolvimento sustentável de atenção a Agenda 2030, com visão na garantia de bem-estar social.

No início, deteve-se em demonstrar que o conceito do termo de políticas públicas e o motivo de ser o centro das ações estatais a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como, os ciclos, o percurso até a concretização das políticas públicas, assim enfatizar o meio de instrumento de efetivação dos direitos fundamentais.

A partir disso, o estudo ressalta, especialmente, a importância do desenvolvimento sustentável como princípio constitucional na promoção do bem-estar dos presentes e futuras gerações. A sustentabilidade como visão multidisciplinar nas suas cinco distintas dimensões: social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental, ultrapassando a noção de meio ambiente, mostra-se como princípio fundamental e como benefício jurídico de implementação dos direitos fundamentais.

Assim como, conceituou-se a noção de desenvolvimento, enfatizando a noção de desenvolvimento do Brasil e a permanência do país como subdesenvolvido.

Sendo assim, reforçou a finalidade dos objetivos da agenda 2030, demonstrou que o desenvolvimento sustentável é um compromisso planetário, depende de todos e para o bem de todos, sem distinção de povos, territórios, todos por um bem comum, para garantia da qualidade de vida da sociedade. Para tanto, não basta traçar apenas objetivos sem a prática, para isso, as instituições internas dos Estados devem promover ações eficazes.

No Brasil, a forma mais democrática e eficaz que se mostrou para a efetivações de direitos fundamentais sociais é por meio das políticas públicas. Assim, a nova construção do Estado necessita da implementação dos objetivos do desenvolvimento sustentável, de maneira que conserve os recursos na sustentação da sociedade. Com atenção à interpretação, concretização dos princípios e da

legislação brasileira ao desenvolvimento sustentável, a fim de implementar melhorias sociais da população,

Nestes termos, em nível nacional Brasileiro o meio mais relevante para a tomada em prática dos objetivos de um desenvolvimento sustentável é por meio das políticas públicas, visto a experiência brasileira no campo das políticas públicas, meio capaz de atender os objetivos de desenvolvimento sustentável a agenda 2030, assim tornar efetiva a nova construção do Estado, ante seus novos desafios.

Com a experiência positiva brasileira no ramo das políticas públicas, como exemplo de ações que foram essenciais a sociedade como a políticas do Sistema Único de Saúde que garantiu a saúde gratuita a todos os brasileiros, beneficiando especialmente a população mais carente, como forma de diminuir as desigualdades sociais. Ademais, o programa bolsa família, que garantiu renda a milhares de pessoas na linha da pobreza, diminuindo consideravelmente a mortalidade infantil.

Com isso, políticas públicas bem desenvolvidas que trouxeram grandes melhorias a nação brasileira, utiliza-se de base, para o desenvolvimento de novos programas sociais, com políticas públicas planejadas e desenvolvidas em prol do desenvolvimento social.

Para tanto, denota-se que a importância do meio jurídico, Poder Estatal, na implementação de políticas públicas para garantir a promoção de ações eficientes e oportunas, na concretização das necessidades sociais de interesses coletivos, no âmbito dos objetivos do desenvolvimento sustentável, utilizando das metas dos objetivos sustentáveis para desenvolver políticas públicas de melhorias a sociedade.

Por fim, o trabalho conclui-se com a análise que as políticas públicas tem o poder e o desempenho para contribuir com seu now how para as diretrizes ao cumprimento do desenvolvimento sustentável. Assim, utilizando da experiência brasileira que detém com o instrumento das políticas públicas na efetivação dos direitos fundamentais, é capaz de compor diretrizes para (re)construção do Estado no século XXI, ante os novos desafios.

REFERÊNCIAS

- ALVES, José Eustáquio Diniz. Como acabar com a fome no mundo. *Eco Debate*, [s.l.], 2012. Disponível em: <https://www.ecodebate.com.br/2012/01/24/como-acabar-com-a-fome-no-mundo-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>. Acesso em: 20 out. 2021.
- ARRETCHE, Marta. Federalismo e políticas sociais no Brasil: problemas de coordenação e autonomia. *SciELO: Scientific Electronic Library Online*, São Paulo, v. 18, n.2, p. 17-26, jul./set. 2004. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-88392004000200003>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/yrdb5VzhMD8wyrZDDS6WvvP/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 maio 2022.
- BERCOVICI, Gilberto. O Estado desenvolvimentista e seus impasses: uma análise do caso brasileiro. *Impactun*, [s.l.], 2017. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10316.2/24894>. Acesso em: 22 out. 2021, pp. 149-180.
- BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da constituição de 1988*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BITENCOURT, Caroline Muller; RECK, Janriê. *O Brasil em crise e a resposta as políticas públicas: diagnósticos, diretrizes e propostas*. Curitiba: Íthala, 2021.
- BITENCOURT, Caroline Muller; SCHIER, Adriana. Inovação e políticas públicas: é possível falar em protagonismo do Estado? *JOTA*, São Paulo, maio 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/inovacao-politicas-publicas-protagonismo-do-estado-24052021>. Acesso em: 8 maio 2022.
- BITENCOURT, Caroline Muller. *Controle Jurisdicional de políticas públicas*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.
- BRASIL. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213compilado.htm. Acesso em: 13 jun. 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.
- BRASIL. ODS 2 - Erradicação da Fome. *Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável [online]*. Disponível em: <https://dados.gtagenda2030.org.br/2/>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. *IPEA [online]*, 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods1.html>. Acesso em: 10 out. 2021.

BRETTAS, Tatiana. Capitalismo depende, neoliberalismo e financeirização das políticas sócias no Brasil. *Temporalis*, Brasília (DF), n. 34, p. 53-76, jul./dez. 2017.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Trinta anos de Constituição e as políticas públicas: a celebração interrompida. In: BOLONHA, Carlos; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza Oliveira (orgs.). *30 anos da Constituição de 1988 uma jornada democrática inacabada*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p.119-130.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. *Revista de informação legislativa*, Brasília, v. 34, n. 133, p. 89-98, jan./mar. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198/r133-10.PDF?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 20 set. 2021.

CAMPOS, Roberto de Oliveira. *Planejamento do Desenvolvimento Econômico de Países Subdesenvolvidos*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1962. Disponível me: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/11893/2-2ed_000040701.pdf. Acesso em: 10 abr. 2022.

CASTRO, Matheus Felipe de; CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável, da ONU, e o caso brasileiro. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, v. 12, n. 38, p. 165-193, jan./jun. 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/ycastr/Downloads/jumassadas,+251490%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/ycastr/Downloads/jumassadas,+251490%20(2).pdf). Acesso em: 12 fev. 2022.

CASTRO, Jorge Abrahão de; OLIVEIRA, Márcio Gimene de. Políticas Públicas e desenvolvimento. In: MADEIRA, Lígia Mori Madeira (org.). *Avaliação de Políticas Públicas*. 1. ed. Porto Alegre: UFRGS/CEGOV, 2014. p. 22-50. *E-book*. Disponível em: https://www.ufrgs.br/cegov/files/pub_37.pdf. Acesso em: 8 maio 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Convención Americana de Derechos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica*. San José, Costa Rica: Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 20 out. 2021.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; MELLO, Rodrigo Antonio Calixto. Sustentabilidade como um Direito Fundamental: a concretização da dignidade da pessoa humana e a necessidade de interdisciplinaridade do direito. *Revista Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 8, p.9-24, 2011. *E-book*. Disponível em: <file:///C:/Users/Ja%C3%ADne/Downloads/208-Texto%20do%20Artigo-812-1-10-20111219.pdf>. Acesso em: 7 maio 2022.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE. Pandemia provoca aumento dos níveis de pobreza sem precedentes nas últimas décadas. *Nações Unidas CEPAL*, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/pandemia-provoca-aumento-niveis-pobreza-sem-precedentes-ultimas-decadas-tem-forte>. Acesso em: 8 maio 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Estado democrático e social de direito. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*, São Paulo, abr. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/70/edicao-1/estado-democratico-e-social-de-direito>. Acesso em: 09 abr. 2022.

FARAH, Marta F. S. A contribuição da Administração Pública para a constituição do campo de estudos de políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo (org.). *A Política Pública como Campo Multidisciplinar*. 1. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz. 2013. p. 91-126.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/books/580848>. Acesso em: 7 maio 2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Princípios fundamentais do direito constitucional: o estado da questão do início do século XXI, em face do direito comparado e, particularmente, do direito positivo brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/epub/580848?title=PRINC%C3%8DPIOS%20FUNDAMENTAIS%20DO%20DIREITO%20CONSTITUCIONAL>. Acesso em: 9 abr. 2022.

FISCHER, Tânia. Administração pública como área de conhecimento e ensino: a trajetória brasileira. *SciELO: Scientific Electronic Library Online*, São Paulo, n. 24, p. 278-288, out./dez. 1984. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0034-75901984000400038>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/VXrdK9ZbvrLXFvngpRS4wzb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 14 set. 2021.

FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade direito ao futuro*. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

- FREY, Klaus. Políticas Públicas: Um Debate Conceitual e reflexões Referentes à Prática da Análise de Políticas Públicas no Brasil. *Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada*, Brasília, n. 21, jun. 2000. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/89>. Acesso em: 09 out. 2021.
- FURTADO, Celso. *O mito do desenvolvimento econômico*. São Paulo: Círculo do Livro, 1974
- HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 13, n. 13, p. 340-399, jan./jun. 2013. Disponível em: <file:///C:/Users/Ja%C3%ADne/Downloads/admin,+RDFD+19+-+417.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.
- LUBKE, Mariane Yuri Shiohara. *Planejamento Multidimensional como condição de consecução do Desenvolvimento Sustentável*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2022.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva. 2022.
- MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e Jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- MULLER, Pierre; SUREL, Yves. *A análise das políticas públicas*. Pelotas: Educat, 2002.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nova Iorque: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese>. Acesso em: 7 maio 2022.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Objetivos de desenvolvimento sustentável. *Nações Unidas Brasil [online]*. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 21 out. 2021.
- PEREIRA, Cida. Extinto por Bolsonaro, Bolsa Família reduziu a mortalidade infantil e materna. *Rede Brasil atual*, Saúde e Ciência, [s.l.], 24 out. 2021. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/2021/10/extinto-bolsa-familia-reduziu-mortalidade-infantil-materna/>. Acesso em: 20 maio 2022.
- PEREIRA. Luiz Carlos Bresser. Desenvolvimento, progresso e crescimento econômico. *Lua Nova: Revista de cultura e política*, São Paulo, n. 96, p. 33-60, dez. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-6445201400030000>. Disponível em: 342-Desenvolvimento-Progresso-Crescimento-LUA-NOVA.p

<http://www.bresserpereira.org.br/papers/2014/342-Desenvolvimento-Progresso-Crescimento-LUA-NOVA.pdf> (bresserpereira.org.br). Acesso em: 05 set. 2021.

RICHTER, Luiz Egon. *O direito fundamental à propriedade privada a partir de instrumentos de política pública para acesso, proteção, uso e o seu conceito: diretrizes a partir da teoria sistêmica*. 2019. Tese (Doutorado em direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul. 2019. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/2943>. Acesso em: 10 abr. 2022.

RONCALLI, Ângelo Giuseppe. *O desenvolvimento das políticas de saúde no Brasil e a construção do Sistema Único de Saúde*. In: PEREIRA, A. C. *Odontologia em saúde coletiva: planejando ações e promovendo saúde*. Porto Alegre: Artmed, 2003.

SALCEDO, Juan Antonio Carrilo. El derecho al desarrollo como derecho de La persona humana. *Revista Española de Derecho Internacional*, Madrid, v. 25, n. 14, p. 119-125, 1972. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/44294601>. Acesso em: 15 maio 2022.

SANTILLI, Juliana. *Do ambientalismo ao socioambientalismo. Socioambientalismo e novos direitos*. São Paulo: Petrópolis, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SCHMIDT, João Pedro Schmidt. Para estudar políticas públicas: aspectos conceituais, metodológicos e abordagens teóricas. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 56, p. 119-149, set/dez.2018.

SCHONARDIE, Elenise Felzke. *Direito Ambiental e Sustentabilidade*. *Revista do Direito UNISC*, Santa Cruz do Sul. n. 36. p. 17-28, jul-dez. 2011. Disponível em: 2189-Texto do Artigo-8405-3-10-20120308 (4).pdf. Acesso em: 20. out. 2021.

SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análises, casos práticos*. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2014.

SEYFRIED, Mariana Ferreira. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e Internacionalização de Uberlândia*. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Relações Internacionais). Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/27808>. Acesso em: 20 nov. 2021

SILVA, Rogério Luiz Nery da. Políticas Públicas e Administração Democrática. *Revista Seqüência – PPGD UFSC*, Florianópolis, v. 33, n. 64, p. 57-84. 2012. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2012v33n64p57>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p57>. Acesso em: 24 out. 2021.

SOUZA, Rafaela. Países subdesenvolvidos são nações pouco industrializadas e bastante vulneráveis economicamente. Além disso, apresentam baixos indicadores

de desenvolvimento social. *UOL, Mundo Educação [on-line]*, Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/geografia/paises-subdesenvolvidos.htm>. Acesso em: 15 maio 2022.

STRECK, Lenio Luiz. MORAIS. José Luis Bolzan. *Ciência política e teoria geral do estado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

SUBIRATS, Loan. *Análisis de políticas públicas y eficacia de la Administracion*. Madrid: Ministério para las administraciones públicas, 1994

VACINAÇÃO Rede aciona STF para que Estados e municípios possam ter planos próprios de imunização. *Migalhas [on-line]*, 11 jan. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/338069/stf-decide-que-vacina-contracovid-19-deve-ser-obrigatoria>. Acesso em: 09 jun. 2022.

ZEIFERT, Anna Paula Bagatti; CENCI, Daniel Rubens; MANCHINI, Alex. A Justiça Social e a Agenda 2030: Políticas de Desenvolvimento para a Construção de Sociedades Justas e Inclusivas. *Revista direitos sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE)*. v. 9, n. 3, jul./dez. 2021. Disponível em:

<https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/766>. Acesso em: 6 maio 2022.